

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA ROSA WEBER, DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADI n.º. 5296

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – **ANADEP**, entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF 03.763.804/0001-30, com sede estatutária em Brasília, na SCS Quadra 01, Bloco M, Edifício Gilberto Salomão, Conjunto 1301, CEP 70305-900, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados (doc. 01 e 02), nos autos da ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, requerer seu ingresso no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE**, com fulcro no artigo 7º, § 2º da Lei n.º. 9.868/99, e no artigo 131, § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pelas razões a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Presidente da República, representada pelo Advogado-Geral da União em face da Emenda Constitucional n.º 74 de 06 de agosto de 2013 que adicionou o §3º ao art. 134 da Constituição Federal.

A referida Emenda Constitucional teve por objetivo estender às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal a autonomia dada às Defensorias Públicas Estaduais no §2º do artigo acima citado, garantindo-lhes, da mesma forma, autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa para sua proposta orçamentária.

Aduz, em síntese que, a promulgação de emenda constitucional, no caso em comento, deve ser de iniciativa do chefe do Executivo Federal. Eis que, de acordo com previsto pelo art. 61, §1º, II, alínea “c”, seria prerrogativa do Presidente da República a proposta de leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos da união.

Afirma que a Emenda Constitucional n.º 74 teria violado a separação de poderes da federação, adentrando em matéria de competência privativa do Presidente da República.

Consigna também que, apesar de o texto constitucional referir-se à iniciativa de lei, o entendimento deste Supremo Tribunal Federal é de que a prerrogativa estende-se também às emendas constitucionais. Com isso, haveria também violação ao previsto no art. 60, §4º, III da Constituição, tratando a Emenda Constitucional em questão de manobra para a abolição da separação de poderes.

Requer, por fim, a concessão de medida cautelar para a suspensão dos efeitos da Emenda Constitucional n.º 74, e que, após colhidas as informações necessárias e manifestações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, seja julgado procedente o pedido.

Diante da relevância do tema e da representatividade da postulante, apresenta-se o presente, no sentido de colaborar, através dos meios cabíveis,

com a discussão que ora se trava sobre a compatibilidade normativa do dispositivo atacado com a Constituição Federal.

2. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DA REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE

A matéria em discussão reveste-se de inegável relevância. Trata-se de norma que regulamenta a autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de iniciativa de proposta orçamentária às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

A Defensoria Pública foi definida pela Constituição Federal, no seu art. 134, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Desse modo, o fortalecimento e a autonomia da instituição são imprescindíveis para a concretização das garantias fundamentais previstas no texto constitucional, mormente o acesso à justiça e a assistência jurídica aos hipossuficientes.

A Associação Nacional dos Defensores Públicos é entidade de classe de âmbito nacional, fundada em 03 de julho de 1984, e, nos termos de seu estatuto, *“congrega defensores públicos do país, aposentados ou não, para a defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses”*.

Representando profissionais da defensoria pública, a postulante agrega informações sobre a atuação da instituição em todo o território nacional, o que a capacita para oferecer dados que colaborem com a presente discussão, como já o fez em outras oportunidades em que foram tratadas matérias semelhantes.

A legitimidade das entidades associativas vem expressa na Constituição Federal, quando em seu inciso XXI do art. 5º confere que *“as entidades*

associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicial”.

Nesse sentido pronunciou-se o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, nos autos da ADI 2903:

“Preliminarmente, cumpre reconhecer que a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, como entidade de classe de âmbito nacional, encontra-se investida de legitimidade ativa ad causam para a instauração de processo de controle normativo abstrato perante esta Suprema Corte.

(...)

Em suma: o exame dos estatutos sociais da ANADEP – que congrega membros componentes da carreira jurídica da Defensoria Pública da União, dos Estados-membros, e do Distrito Federal – evidencia que se trata de entidade de classe de âmbito nacional, cuja estrutura permite assimilá-la a outras entidades de classe, como a CONAMP (RTJ 189/200), a AMB (ADI 3.053/PA), a ADEPOL (ADI 1.517/União Federal), a ANAPE (RTJ 150/485), a ANAUNI (RTJ 186969-970), a AJUFE (ADI 3.126/DF), e a ANAMATRA (ADI 2.885/SE), a quem esta Suprema Corte reconheceu assistir qualidade para agir em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade”.

Importa, ainda, apontar que a postulante já foi admitida na qualidade de *amicus curiae* em outros feitos, como na ação direta de inconstitucionalidade nº. 3643-2/RJ e 3943/DF, de forma a revelar sua representatividade e a pertinência de sua admissão no presente feito.

3. DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

No que se refere à pertinência temática, verifica-se estrita relação entre o objeto da ação de inconstitucionalidade e os interesses e atribuições da requerente. O estatuto da Requerente define suas finalidades, nos termos que seguem:

“Art. 2º - São finalidades da Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP:

*I- representar e promover, por todos os meios, em âmbito nacional, a defesa das prerrogativas, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos seus associados efetivos, em juízo ou fora dele, **velando pela unidade institucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal**, após prévia aprovação e autorização assemblear;*

*II- **prestar apoio às Associações de Defensores Públicos dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Territórios**;*

(...)

*IV- **colaborar com os Poderes Constituídos no aperfeiçoamento da ordem jurídica**, fazendo representações, indicações, requerimentos ou sugestões à legislação existente ou a projetos em tramitação;*

(...)

VIII- promover ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), em face de lei ou ato normativo, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal;

(...).”

A norma ora questionada trata da extensão da autonomia funcional e administrativa bem como a prerrogativa de iniciativa de proposta orçamentária, inicialmente prevista para as Defensorias Públicas Estaduais, também às Defensorias da União e do Distrito Federal.

Considerando a função da ANADEP de velar pela unidade institucional da Defensoria Pública e prestar apoio aos defensores públicos estaduais, é evidente o seu interesse em garantir a existência de uma Defensoria Pública autônoma e independente, organizada de acordo com os preceitos constitucionais, em todos os estados da Federação.

Nesse sentido é o entendimento pacífico desta e. Corte:

“O requisito da relevância da matéria requer que a questão jurídica controversa extrapole os interesses subjetivos das partes, repercutindo em amplo segmento econômico, político e/ou social, em direitos difusos ou coletivos ou, ao menos, numa vasta gama de direitos individuais homogêneos.

Embora exigível, esse requisito não constitui óbice substancial ao ingresso de amici curiae, pois está presente nos recursos relativos a matérias com repercussão geral reconhecida e, em geral, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade.

Os verdadeiros filtros à proliferação indevida de requerimentos de ingresso como amicus curiae decorrem do requisito da representatividade adequada, conjugado com os requisitos concernentes à utilidade e à conveniência da sua intervenção.

Por força do requisito da representatividade adequada, não se admite o ingresso no feito, na qualidade de amici curiae, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas apenas - ou fundamentalmente - no desfecho do seu

processo, como aquelas que têm recursos sobrestados na origem, aguardando o desfecho de processos com repercussão geral reconhecida por esta Corte (RE 590.415, rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática proferida em 29.9.2011, DJe 04.10.2012).

Essa conclusão é corroborada pela expressa redação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, que se refere a órgãos ou entidades, e não, de modo geral, a pessoas físicas ou jurídicas.

A utilidade e a conveniência da intervenção do amicus curiae também deverão ser previamente examinadas pelo relator, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. Por isso é que o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 lhe confere um poder discricionário ("o relator [...] poderá, por despacho irrecorrível, admitir..."), e não vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, "a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional" (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, que o relator deve fazer, acerca da necessidade de ingresso de amici curiae no processo e, ainda, da efetiva contribuição que a sua intervenção pode trazer para uma solução ótima da lide jurídico-constitucional.

No caso concreto, estão presentes os requisitos legalmente exigidos para a intervenção do requerente na qualidade de amicus curiae, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação.

A matéria é assaz relevante. O requerente tem expressiva representatividade frente ao tema discutido nos autos. E a complexidade fática e jurídica da questão seguramente

recomenda que as suas contribuições sejam apreciadas por esta Corte.

Ante o exposto, defiro, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, o pedido da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, para que intervenha no feito na condição de amicus curiae, bem como o de vista dos autos.

À Secretaria para a inclusão do nome do interessado e patronos.

Publique-se.”

*(ADI 4304, Relator(a): Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Despacho de 16/05/2013. **Grifo nosso**).*

Assim, por sua natureza nacional e pela evidente relação do objeto jurídico com os interesses da categoria, e com sua própria afirmação institucional, requer-se a admissibilidade da Requerente na ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, na qualidade de *amicus curiae*, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº. 9.868/99.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, em respeito ao princípio da maior eficácia possível dos direitos e garantias fundamentais, especialmente aqueles relativos ao acesso à justiça, pede e espera a Associação Nacional dos Defensores Públicos que:

- a) Seja deferido o pedido de admissão como *Amicus Curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade ante a representatividade da postulante acima demonstrada e a relevância da matéria constitucional debatida. Além de

solicitar seja juntado aos autos em momento posterior, por meio de memoriais, as minúcias do mérito da causa.

Por fim, requer-se que todas as notificações de atos, termos processuais e intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil **OAB/SP sob o nº 173.163** ou **PIERPAOLO CRUZ BOTTINI**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil **OAB/SP sob o nº 163.657**, ambos com escritório sito à Rua Bela Cintra, 756, Conjunto 12, CEP 01415-002, São Paulo – SP e Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bl. E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, CEP 70316-902, Brasília – DF.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 29 de abril de 2015.

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS
OAB/SP 173.163

Pierpaolo Cruz Bottini
OAB/SP 163.657

JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA
OAB/DF 35.302

GABRIEL NETO LIMA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

Relação de documentos juntados

<i><u>Documento</u></i>	<i><u>Descrição</u></i>
01	Procuração
02	Cópia do Estatuto da ANADEP, da ata de eleição e da ata de posse da atual diretoria.